

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **Agravo regimental em agravo de instrumento - Administrativo e processo civil - Servidor público municipal - Juros e correção monetária - Atraso no pagamento - Prescrição - Não-ocorrência**

1. O prazo prescricional em relação à correção monetária e aos juros moratórios se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, tendo em vista que é nesse momento que se caracteriza lesão do direito subjetivo à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação.

2. Agravo regimental improvido.

### **AGRG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.717-MG - Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Agravante: Município de Governador Valadares. Advogados: José Nilo de Castro e outros. Agravados: Nagyla Maria Borges Coelho e outros. Advogados: Gervânio Leite Oliveira e outro.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sr.<sup>a</sup> Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1<sup>o</sup> Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sr.<sup>a</sup> Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sr.<sup>a</sup> Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento). - *Ministra Maria Thereza de Assis Moura* - Relatora.

#### **Relatório**

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora) - Cuida-se de agravo regimental, interposto pelo Município de Governador Valadares, contra decisão de minha relatoria, que restou assim ementada:

Administrativo e processo civil. Violação ao artigo 535, I e II, CPC. Súmula 284/STF. Servidores municipais. Juros e correção monetária. Prescrição. Não-ocorrência. Precedentes. Agravo improvido.

Nas razões do regimental, alega a parte agravante que houve negativa de vigência aos artigos 1<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup> do Decreto nº 20.910/32 e 3<sup>o</sup> do Decreto nº 4.597/42.

Sustenta que o artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916 não foi aplicado corretamente, vez que houve pagamento integral da obrigação aos servidores municipais, não havendo que se falar em interrupção da prescrição.

É o relatório.

#### **Voto**

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora) - A insurgência não merece ser acolhida.

Pretende a parte recorrente com a controvérsia saber se houve, ou não, a prescrição do direito à correção monetária integral e aos juros moratórios dos valores pagos em atraso pela administração.

Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional em relação à correção monetária e aos juros moratórios se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, tendo em vista que é nesse momento que se caracteriza lesão do direito subjetivo à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação.

No caso em tela, os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996 somente foram pagos nos meses de fevereiro, junho e julho de 2001, sem qualquer acréscimo de juros e correção. Assim, o início do lapso quinquenal para a contagem da prescrição referente aos juros e correção monetária se deu em julho de 2001, findando em julho de 2006. Em tendo sido a ação para a cobrança de tais encargos ajuizada em 06 de dezembro de 2004, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, confirmam-se o entendimento desta egrégia Corte de Justiça:

Administrativo e processual civil. Servidor público. Triênios. Pagamento atrasado. Prescrição. Não-ocorrência. Termo inicial. Data do pagamento.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o prazo prescricional, para a cobrança de correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 837.724/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25/06/2007).

Processual civil. Administrativo. Parcelas remuneratórias. Pagamento atrasado. Correção monetária. Prescrição. Termo inicial. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento incompleto. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido (AgRg no Ag 788.685/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006).

Processo civil. Administrativo. Servidor público estadual. Parcelas remuneratórias. Pagamento atrasado. Correção monetária. Prescrição. Termo inicial. Data do pagamento.

Agravo de instrumento improvido.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento do débito em atraso sem a atualização.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 755.174/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 14/08/2006).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

## **Certidão**

Certifico que a egrégia Sexta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sr.<sup>a</sup> Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1<sup>a</sup> Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sr.<sup>a</sup> Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sr.<sup>a</sup> Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de dezembro de 2007 - *Eliseu Augusto Nunes de Santana* - Secretário.

(Publicado no DJ de 18.02.2008.)

...